



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 071 /2014
186ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 09.10.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3591/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201009343
AUTUANTE: ALEXANDRE FONTE DE MESQUITA
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JCB DO BRASIL LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS. Da análise do DANFE 4273, o Agente Fiscal constatou que o mesmo havia sido emitido sem a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 133/02, que prevê redução de base de cálculo nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, de máquinas e veículos classificados nos CNAE's que indica. Processo julgado **IMPROCEDENTE**. Em conformidade com o Parecer nº 453/2013, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.
AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 4273, VERIFICAMOS QUE A AUTUADA ERRA AO NÃO REDUZIR A BC DO ICMS NESTA OPERAÇÃO, UMA VEZ QUE ESTA MERCADORIA TEM SUA CLASSIFICAÇÃO FISCAL CONTIDA NO CONVÊNIO ICMS 133/02 DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ERRO NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b", 21, II, "c" e III do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$99.000,00
ICMS: R\$16.830,00
Multa: 29.700,00

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2/2010.09343-7, de 19 de JULHO de 2010 (fls. 02);
- ✓ Informações Complementares (fls. 03-11);
- ✓ DANFE nº 4273 (fls. 12);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria – 404/2010 (fls. 013);
- ✓ Cópia do Convênio ICMS 133/02; (fls.16);

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 54-67).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE (fls. 109-113), por entender que o fato de não constar a base de cálculo reduzida, não caracteriza hipótese de inidoneidade da nota fiscal, por não infringir as situações descritas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 453/2010, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade do DANFE 4273, por ter sido emitido em desacordo com o Convênio ICMS Confaz 133/02, que prevê redução de base de cálculo nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, de máquinas e veículos classificados nos CNAE's que indica.

Analisando o DANFE 4273, objeto da autuação, observa-se que a mercadoria nele descrita, "Mini Retroescavadeira", encontra-se devidamente identificada quanto a descrição/especificação, unidade e valores, dentre outros, estando presentes os requisitos de validade e eficácia do Documento Fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, ou seja, apresenta todas as características essenciais ao correto preenchimento dos documentos fiscais catalogadas no art. 170, do RICMS.

Vale lembrar, que o documento fiscal será considerado inidôneo caso seja emitido em desacordo com as situações previstas nos incisos do art. 131, do RICMS, o que não se

deu com as notas fiscais objetos do presente Auto de Infração, uma vez que estão corretamente preenchidas. A base de cálculo descrita sem a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS Confaz 52/91, poderá ser ajustada corretamente em outra operação, que deve ser realizada pelos contribuintes envolvidos.

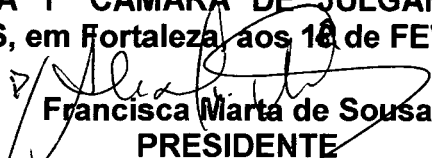
Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: JCB DO BRASIL LTDA., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de FEVEREIRO de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

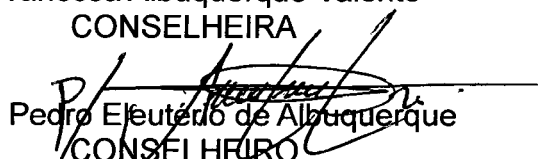
Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO